



Presidência da República
Secretaria Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato
Coordenação de Licitação

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 001-PE 041/2013

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 041/2013–Exames Periódicos

Processo: 00200.001519/2013-81

Trata-se de recurso impetrado tempestivamente pela Empresa **CENTRO MÉDICO DE CHECK UP LTDA, CNPJ: 14.465.981/0001-57**, contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora do certame a Empresa **HOSPITAL DIA SAMDEL LTDA, CNPJ: 09.243.050/0001-74**, referente ao Pregão, na forma eletrônica, nº 041/2013.

1. DO RECURSO

Nas razões a Recorrente alega, em apertada síntese, que:

*Constatou “**graves incongruências na documentação juntada pelo licitante vencedor que além de trazer imediata insegurança jurídica ao certame, também ferem de forma direta os Princípios da Vinculação ao Edital, Isonomia e Legalidade, razão pela qual por medida de lúdima justiça e respeito aos preceitos legais vigentes torna-se necessária sua imediata desqualificação.**”*

Registra na letra “A” do item III do recurso, que a Recorrida descumpriu a exigência editalícia relativa à apresentação de comprovação de vínculo profissional, referenciado no item 7.1.5 do Termo de Referência – Qualificação Técnica, o qual transcrevemos:

“Possuir, em seu quadro de pessoal ou do Estabelecimento de Saúde parceiro, pessoal administrativo e profissionais de saúde, entre os quais, médicos especialistas em ginecologia, oftalmologia, radiologia e medicina do trabalho, devidamente qualificados e registrados em seus respectivos Conselhos Regionais, para a execução dos serviços contratados”.

Por fim requer que *“Sejam apuradas e constatadas as ilegalidades apontadas no sentido de desqualificar o licitante vencedor do certame, eis que não atendeu aos preceitos legais vigentes e requisitos descritos no instrumento convocatório, tornando inócua sua contratação, do revés estará a Administração Pública dando azo à insegurança jurídica e desrespeitando os Princípios da Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Legalidade podendo inclusive deixar brechas para adoção de posteriores medidas judiciais.”*

2. DA CONTRARRAZÃO

Concedido o prazo para contrarrazões, a empresa **HOSPITAL DIA SAMDEL LTDA** apresentou tempestivamente, as quais passamos a expor resumidamente, conforme a seguir



Presidência da República
Secretaria Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato
Coordenação de Licitação

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 001-PE 041/2013

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 041/2013–Exames Periódicos

Processo: 00200.001519/2013-81

Trata-se de recurso impetrado tempestivamente pela Empresa **CENTRO MÉDICO DE CHECK UP LTDA, CNPJ: 14.465.981/0001-57**, contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora do certame a Empresa **HOSPITAL DIA SAMDEL LTDA, CNPJ: 09.243.050/0001-74**, referente ao Pregão, na forma eletrônica, nº 041/2013.

1. DO RECURSO

Nas razões a Recorrente alega, em apertada síntese, que:

*Constatou “**graves incongruências na documentação juntada pelo licitante vencedor que além de trazer imediata insegurança jurídica ao certame, também ferem de forma direta os Princípios da Vinculação ao Edital, Isonomia e Legalidade, razão pela qual por medida de lédima justiça e respeito aos preceitos legais vigentes torna-se necessária sua imediata desqualificação.**”*

Registra na letra “A” do item III do recurso, que a Recorrida descumpriu a exigência editalícia relativa à apresentação de comprovação de vínculo profissional, referenciado no item 7.1.5 do Termo de Referência – Qualificação Técnica, o qual transcrevemos:

“Possuir, em seu quadro de pessoal ou do Estabelecimento de Saúde parceiro, pessoal administrativo e profissionais de saúde, entre os quais, médicos especialistas em ginecologia, oftalmologia, radiologia e medicina do trabalho, devidamente qualificados e registrados em seus respectivos Conselhos Regionais, para a execução dos serviços contratados”.

Por fim requer que *“Sejam apuradas e constatadas as ilegalidades apontadas no sentido de desqualificar o licitante vencedor do certame, eis que não atendeu aos preceitos legais vigentes e requisitos descritos no instrumento convocatório, tornando inócua sua contratação, do revés estará a Administração Pública dando azo à insegurança jurídica e desrespeitando os Princípios da Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Legalidade podendo inclusive deixar brechas para adoção de posteriores medidas judiciais.”*

2. DA CONTRARRAZÃO

Concedido o prazo para contrarrazões, a empresa **HOSPITAL DIA SAMDEL LTDA** apresentou tempestivamente, as quais passamos a expor resumidamente, conforme a seguir



Presidência da República
Secretaria Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato
Coordenação de Licitação

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 001-PE 041/2013

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 041/2013–Exames Periódicos

Processo: 00200.001519/2013-81

Trata-se de recurso impetrado tempestivamente pela Empresa **CENTRO MÉDICO DE CHECK UP LTDA**, CNPJ: 14.465.981/0001-57, contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora do certame a Empresa **HOSPITAL DIA SAMDEL LTDA**, CNPJ: 09.243.050/0001-74, referente ao Pregão, na forma eletrônica, nº 041/2013.

1. DO RECURSO

Nas razões a Recorrente alega, em apertada síntese, que:

Constatou “graves incongruências na documentação juntada pelo licitante vencedor que além de trazer imediata insegurança jurídica ao certame, também ferem de forma direta os Princípios da Vinculação ao Edital, Isonomia e Legalidade, razão pela qual por medida de lícita justiça e respeito aos preceitos legais vigentes torna-se necessária sua imediata desqualificação.”

Registra na letra “A” do item III do recurso, que a Recorrida descumpriu a exigência editalícia relativa à apresentação de comprovação de vínculo profissional, referenciado no item 7.1.5 do Termo de Referência – Qualificação Técnica, o qual transcrevemos:

“Possuir, em seu quadro de pessoal ou do Estabelecimento de Saúde parceiro, pessoal administrativo e profissionais de saúde, entre os quais, médicos especialistas em ginecologia, oftalmologia, radiologia e medicina do trabalho, devidamente qualificados e registrados em seus respectivos Conselhos Regionais, para a execução dos serviços contratados”.

Por fim requer que *“Sejam apuradas e constatadas as ilegalidades apontadas no sentido de desqualificar o licitante vencedor do certame, eis que não atendeu aos preceitos legais vigentes e requisitos descritos no instrumento convocatório, tornando inócua sua contratação, do revés estará a Administração Pública dando azo à insegurança jurídica e desrespeitando os Princípios da Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Legalidade podendo inclusive deixar brechas para adoção de posteriores medidas judiciais.”*

2. DA CONTRARRAZÃO

Concedido o prazo para contrarrazões, a empresa **HOSPITAL DIA SAMDEL LTDA** apresentou tempestivamente, as quais passamos a expor resumidamente, conforme a seguir



Presidência da República
Secretaria Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato
Coordenação de Licitação

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 001-PE 041/2013

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 041/2013–Exames Periódicos

Processo: 00200.001519/2013-81

Trata-se de recurso impetrado tempestivamente pela Empresa **CENTRO MÉDICO DE CHECK UP LTDA, CNPJ: 14.465.981/0001-57**, contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora do certame a Empresa **HOSPITAL DIA SAMDEL LTDA, CNPJ: 09.243.050/0001-74**, referente ao Pregão, na forma eletrônica, nº 041/2013.

1. DO RECURSO

Nas razões a Recorrente alega, em apertada síntese, que:

Constatou “graves incongruências na documentação juntada pelo licitante vencedor que além de trazer imediata insegurança jurídica ao certame, também ferem de forma direta os Princípios da Vinculação ao Edital, Isonomia e Legalidade, razão pela qual por medida de lédima justiça e respeito aos preceitos legais vigentes torna-se necessária sua imediata desqualificação.”

Registra na letra “A” do item III do recurso, que a Recorrida descumpriu a exigência editalícia relativa à apresentação de comprovação de vínculo profissional, referenciado no item 7.1.5 do Termo de Referência – Qualificação Técnica, o qual transcrevemos:

“Possuir, em seu quadro de pessoal ou do Estabelecimento de Saúde parceiro, pessoal administrativo e profissionais de saúde, entre os quais, médicos especialistas em ginecologia, oftalmologia, radiologia e medicina do trabalho, devidamente qualificados e registrados em seus respectivos Conselhos Regionais, para a execução dos serviços contratados”.

Por fim requer que *“Sejam apuradas e constatadas as ilegalidades apontadas no sentido de desqualificar o licitante vencedor do certame, eis que não atendeu aos preceitos legais vigentes e requisitos descritos no instrumento convocatório, tornando inócua sua contratação, do revés estará a Administração Pública dando azo à insegurança jurídica e desrespeitando os Princípios da Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Legalidade podendo inclusive deixar brechas para adoção de posteriores medidas judiciais.”*

2. DA CONTRARRAZÃO

Concedido o prazo para contrarrazões, a empresa **HOSPITAL DIA SAMDEL LTDA** apresentou tempestivamente, as quais passamos a expor resumidamente, conforme a seguir

“Revele-se para custódia da verdade que, quando da vistoria, restou identificado o cumprimento fiel do subitem 7.1 (7.1.5) que concerne à qualificação técnica, quando a douta comissão constatou a existência de consultórios médicos e profissionais especializados em ginecologia e oftalmologia, dentre os outros exigido no mesmo subitem, pertencentes ao quadro da Recorrida.”

3. DO PARECER TÉCNICO

A fim de subsidiar decisão do Pregoeiro, considerando que o recurso impetrado contem aspectos técnicos, os autos foram remetidos à área demandante responsável pela elaboração do Termo de Referência e análise da documentação, para manifestação das peças, por meio do Despacho nº 714/2013/ASLIC/COLIC/DILOG (fl.252). Por intermédio do Despacho nº 35/2013-PR/SA/DIGEP/COSAU (fl.253), foram apresentadas suas argumentações, conforme transcrição abaixo:

“A empresa HOSPITAL DIA SAMDEL LTDA apresentou todas as documentações exigidas no referido item.”

“Após análise por esta área técnica percebeu-se que todas as exigências foram cumpridas necessitando apenas que a empresa SAMDEL encaminhasse comprovação das especialidades de Oftalmologia e Radiologia (fl. 222), apesar de estar claro o atendimento dessas especialidades no site oficial da referida empresa.” Gf.

“Diante disso, o Pregoeiro solicitou (fl. 223), no dia 06/11/2013, o encaminhamento da relação das especialidades supracitadas, o qual foi atendido de pronto pela empresa SAMDEL e a documentação analisada por esta área técnica.”

“Inexistindo óbice quanto à documentação, foi agendada a vistoria técnica, conforme subitem 7.1.6, realizada em 19/11/2013 onde a equipe concluiu que o HOSPITAL DIA SAMDEL LTDA apresentava condições estruturais para a prestação do serviço de Exames Periódicos de Saúde.” Gf.

3. DA ANÁLISE

Com relação à alegação da recorrente de que a recorrida descumpriu exigências editalícias, citando em sua peça recursal como condição habilitatória o subitem 7.15, que na verdade seria o subitem 7.1.5 do Termo de Referência – Qualificação Técnica, esclarecemos que esse item não se configurou em exigência de habilitação para o pregão em comento, mas sim de contratação. Dessa forma, a licitante que tivesse sua proposta aceita e habilitada, deveria comprovar a exigência de possuir profissionais em seu quadro de pessoal (prevista no subitem 7.1.5 do termo de referência) apenas no momento da assinatura do contrato, conforme disposto no subitem **16.1.1.3** do item **16 – CONDIÇÕES CONTRATUAIS**, o qual passamos a transcrever abaixo:

16.1.1 No ato da assinatura do contrato, o licitante vencedor deverá:

(...)

16.1.1.3 Comprovar que possui em seu quadro de pessoal ou do Estabelecimento de Saúde parceiro, pessoal administrativo e profissionais de saúde, entre os quais, médicos especialistas em ginecologia, oftalmologia, radiologia e medicina do trabalho, devidamente qualificados e registrados em seus respectivos Conselhos Regionais, para a execução dos serviços contratados.

Caso fosse requisito de habilitação, a exigência deveria constar no subitem **10.4** do item **10- HABILITAÇÃO** do edital do pregão, que exigiu apenas a seguinte documentação:

10.4 Encerrada a fase de lances, o licitante classificado em primeiro lugar deverá encaminhar à Presidência da República a documentação complementar exigida para habilitação **que não esteja contemplada no SICAF e no sistema Comprasnet**, juntamente com a Proposta tratada no subitem **5.10** deste Edital, no prazo de até **02 (duas) horas**, contado do encerramento da etapa de lances, pelos fax **(061) 3411-3425 ou 3411-4305**, devendo ainda apresentar:

10.4.1 Comprovante de cadastro no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), Ministério da Saúde;

10.4.2 Comprovante de Registro ou Inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina da Jurisdição da empresa, demonstrando atividade relacionada com o objeto deste Edital, consoante o que estatui o art. 30, da Lei n.º 8.666/93 e art. 1.º, da Lei n.º 6.839/80;

10.4.3 Atestado(s), declaração(ões) ou certidão(ões) de capacidade técnica, em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove(m) que a licitante desempenhou ou esteja executando, de forma satisfatória, serviços compatíveis e pertinentes em características e prazos com o objeto deste Edital.

Inobstante à previsão de comprovação dos profissionais da licitante somente no momento da contratação, a empresa recorrida apresentou juntamente com a proposta de preços uma relação dos profissionais de seu corpo clínico (fl. 195). Feita análise da documentação, a área técnica solicitou complementação dessa informação adicional dada pela licitante, a qual foi atendida por meio de diligência efetuada pelo Pregoeiro (Ofício 067/2013, fl. 223). Em resposta, a empresa encaminhou relação dos médicos oftalmologistas e radiologistas (fl. 224).

Segundo área técnica, essa comprovação foi ratificada em visita técnica realizada nas instalações da empresa, nos termos previstos no item 9 do edital, onde ficou comprovado todos os requisitos de qualificação técnica, sendo atendidos a contento, inclusive a comprovação exigida no subitem 16.1.1.3 do edital, nos termos do relatório de vistoria (fls. 227/228).

Repise-se, por fim, que a empresa HOSPITAL DIA SAMDEL LTDA. apresentou toda a documentação exigida pelo edital, de forma tempestiva, sendo analisada e aprovada pela área técnica demandante, declarando-a apta à contratação sob o ponto de vista técnico.

4. DA CONCLUSÃO

Após verificação das razões de fato e de direito apresentadas no Recurso e na Contrarrazão, **CONHEÇO** o recurso interposto pela **RECORRENTE**, por ser tempestivo e estarmos moldes legais para, **NO MÉRITO**, e com base nas informações prestadas pela área técnica, julgar **IMPROCEDENTE por não encontrar motivação para a postulada revisão do respectivo ato administrativo, MANTENDO** a decisão da habilitação e classificação da Empresa **HOSPITAL DIA SAMDEL LTDA** no Pregão n.º 41/2013, declarando-a vencedora do certame.

Informo que esta Decisão estará disponível, no sistema Comprasnet – www.comprasnet.gov.br no campo “Decisão de Recurso do Pregoeiro” e também disponível, NA ÍNTEGRA, no endereço eletrônico www.secretariageral.gov.br/secretaria-de-administracao/licitacoes.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenação de Licitação, Anexo III, Ala “A” do Palácio do Planalto, Sala 207, em Brasília - DF, nos dias úteis, no horário das 9h às 12h e das 14h às 17h horas.

Diante do exposto e por força da previsão legal contida no inciso VII do art. 11 do Decreto 5.540/2005, encaminho ao Senhor Diretor de Recursos Logísticos para apreciação e

deliberação quanto à decisão do Pregoeiro e, caso mantenha a decisão, adjudicar e homologar o certame, conforme previsto nos incisos V e VI do Art. 8º do Decreto nº 5.450/2005.

Em 03 de dezembro de 2013.

Fábio Fernal
Fábio Fernal
Pregoeiro – PR